



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03418/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.651 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA**

1.2.2. Matrícula: **1159-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Vigilante**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.770 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **04/05/2009 e revisado em 25/05/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 25/03/2009 e revisado em 25/05/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após revisão da aposentadoria¹, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia sugerido, às fls. 37/38, o retorno dos autos ao órgão de origem para que os cálculos proventuais se adequassem ao determinado pela Emenda Constitucional 70/2012, tendo sido determinada tal providência pelo Relator, às fls. 39.